



Porto Alegre, 23 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17909/2021.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 2021, de iniciativa parlamentar, que acrescenta o inciso XIII ao art. 146 da Lei Orgânica Municipal.

II. Preliminarmente, quanto ao objeto normativo da Proposta de Emenda à LOM, observa-se que se trata de conteúdo a ser inserido na Lei Orgânica Municipal, relativamente aos princípios a serem observados no exercício do Ensino Público Municipal, para que, por eles, transite a promoção do estudo da linguagem brasileira de sinais.

O tema alinha-se à Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, onde se aduz que é “reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados”, bem como que é uma tarefa, do poder público em geral, garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”, sendo, nela, especificamente registrado que:

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Ademais, alinha-se ao art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas

ELO 004/2021 - AUTORIA: Ver. Cristiano Eleu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015443 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8A1E4F5C063F98344F0C2C2DB9EA098932





portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Identifica-se, assim, o alinhamento do objeto proposto pelo Projeto de Emenda à LOM, ora examinado, com o que assinala a legislação federal, quanto à inclusão de tema atinente ao ensino de LIBRAS, junto ao ensino básico, sob a responsabilidade do Município, pois agora, além de haver professores capacitados como o já deve ser no âmbito local, fulcro art. 18 da Lei Federal nº 10.098, combinado com o art. 4º da Lei Federal nº 10.436 e do que disciplina pontualmente o Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, está se garantindo como diretriz educacional orgânica municipal o conhecimento básico da Língua Brasileira de Sinais-Libras aos estudantes.

Além disso, importante referir, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei, como, por exemplo, o PL nº 562, de 2019, o qual “acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 22 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, para incluir no currículo do ensino fundamental e no ensino médio o conhecimento básico da Língua Brasileira de Sinais-Libras nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados”, atualmente apensado ao PL 2040, de 2011, do Senado Federal, que já recebeu parecer favorável da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Noutro giro, acerca do Processo Legislativo, importante sinalizar, cabe referir que é constitucionalmente admitido que a Lei Orgânica do Município seja alterada, desde que proposta por um terço de parlamentares, no caso da iniciativa ser de membros da Câmara Municipal, consoante o § 1º do art. 35 da LOM.

Assim, apresentada a proposta, pela via do devido processo legislativo, em rito especial, a mesma, após parecer de comissão especial, deverá se submeter à deliberação plenária, alcançando aprovação pelo voto favorável de dois terços (maioria qualificada) de vereadores, em dois turnos de votação (CF, art. 29 e LOM de Guaíba, arts. 35 a 37).

A respeito da subscrição de um terço de vereadores, cabe referir tratar-se de requisito de admissibilidade da matéria, cabendo, portanto, a conferência deste pressuposto, à Comissão Especial. No entanto, se for o caso, é possível a complementação da assinaturas faltantes, agregando validação à iniciativa da Proposição, em estudo.

III. Deste modo, a partir dos argumentos declinados nesta Orientação Técnica, em análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que propõe a inclusão do inciso XIII ao art. 146 da Lei Orgânica de Guaíba, para que a promoção do estudo de LIBRAS seja norte

ELO 004/2021 - AUTORIA: Ver. Cristiano Eleu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015443 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8A1E4F5C063F98344F0C2C2DB9EA098932

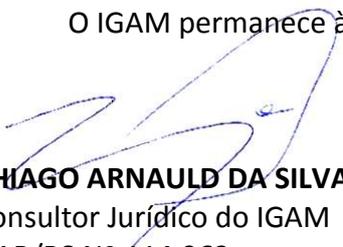




IGAM[®]

para o ensino municipal, conclui-se que a matéria é legal, contendo suporte constitucional para sua submissão ao devido processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA

Consultor Jurídico do IGAM

OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM

Consultor Jurídico do IGAM

OAB/RS 31.446

ELO 004/2021 - AUTORIA: Ver. Cristiano Eleu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015443 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8A1E4F5C063F98344F0C2DB9EA098932

